



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.052, DE 2009
(Do Sr. Manato)

Altera o Código de Trânsito Brasileiro para dispor sobre equipamentos de sinalização semafórica.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – art. 87-A:

Art. 87-A. Os equipamentos de sinalização semafórica para controle de fluxo com fiscalização por meio eletrônico devem possuir temporizador que informe aos condutores, em contagem regressiva, o tempo faltante para a mudança de fase.

Parágrafo único. Os semáforos existentes deverão ser adaptados na forma do *caput*, sob pena de se aplicar o disposto no art. 90 e se considerar insubsistente o auto da infração tipificada no art. 208 que vier a ser comprovada por fiscalização eletrônica.

II – art. 281-A:

Art. 281-A. Em equipamento de sinalização semafórica para controle de fluxo com fiscalização por meio eletrônico, o auto da infração tipificada no art. 208 será considerado insubsistente se o referido equipamento não dispuser de temporizador que informe aos condutores, em contagem regressiva, o tempo faltante para a mudança de fase.

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A fiscalização de trânsito por meio de aparelhos eletrônicos é uma realidade em todos os grandes centros urbanos. Trata-se de um importante avanço, à medida que o uso de câmeras e outros equipamentos semelhantes permite multiplicar a presença fiscalizadora do órgão de trânsito, sem que seja necessário um aumento significativo de pessoal. Com isso, reduz-se a impunidade, melhorando os níveis de segurança.

Entretanto, há situações em que a fiscalização por meio eletrônico tem sido mal utilizada, dando margem a ocorrências indesejáveis, onde a melhoria das condições de segurança no trânsito não é alcançada. É o caso, por exemplo, dos semáforos dotados de aparelhos de fiscalização eletrônica, cujo

objetivo é flagrar a infração tipificada no art. 208 do Código de Trânsito Brasileiro, isto é, avanço de sinal vermelho.

Ocorre que, nos semáforos tradicionais, a mudança de fase, do verde para o vermelho, é anunciada simplesmente pela luz amarela, que não informa ao condutor que se aproxima o tempo de que ele dispõe para passar o semáforo sem incorrer em infração. Na dúvida, o condutor opta por frear, não raro bruscamente, o que pode causar acidentes.

Entretanto, já existem no mercado equipamentos de sinalização semafórica com temporizadores, que oferecem ao condutor, por meio de contagem regressiva, a informação sobre o tempo faltante para a mudança de fase do semáforo. Por meio deste projeto de lei, estamos exigindo que a fiscalização eletrônica somente possa ser utilizada nesse tipo de semáforo, para evitar problemas com freadas repentinas e perigosas.

Os semáforos tradicionais poderão continuar sendo utilizados, mas serão considerados insubsistentes os autos da infração de avanço de sinal vermelho que vier a ser comprovada por fiscalização eletrônica nesses semáforos. Note-se que outras infrações, como excesso de velocidade, continuarão sendo autuadas normalmente, mesmo que os equipamentos de fiscalização eletrônica estejam em semáforos tradicionais.

Entendemos que a medida é importante para a redução de acidentes, contribuindo para a melhoria das condições de segurança no trânsito, que é um dos objetivos do Código de Trânsito Brasileiro. Esperamos, pois, contar com o apoio de todos para a rápida transformação em lei da presente proposição.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2009.

Deputado **MANATO**

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO VII
DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

Art. 87. Os sinais de trânsito classificam-se em:

- I - verticais;
- II - horizontais;
- III - dispositivos de sinalização auxiliar;
- IV - luminosos;
- V - sonoros;
- VI - gestos do agente de trânsito e do condutor.

Art. 88. Nenhuma via pavimentada poderá ser entregue após sua construção, ou reaberta ao trânsito após a realização de obras ou de manutenção, enquanto não estiver devidamente sinalizada, vertical e horizontalmente, de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação.

Parágrafo único. Nas vias ou trechos de vias em obras deverá ser afixada sinalização específica e adequada.

CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES

Art. 208. Avançar o sinal vermelho do semáforo ou o de parada obrigatória:

- Infração - gravíssima;
- Penalidade - multa.

Art. 209. Transpor, sem autorização, bloqueio viário com ou sem sinalização ou dispositivos auxiliares, deixar de adentrar às áreas destinadas à pesagem de veículos ou evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio:

- Infração - grave;
 - Penalidade - multa.
-

CAPÍTULO XVIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção II
Do Julgamento das Autuações e Penalidades

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

§ 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO